



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Setorial da SEAS - PGE-SEAS

Parecer nº 2/2026/PGE-SEAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. CANCELAMENTO DE ITEM DA ATA. CONVOCAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. PREVISÃO EDITALÍCIA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 28.874/2024. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. O processo em epígrafe aportou nesta Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 9491/2025/SUPEL-CRP (0067442205), para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de cancelamento do item 49 da Ata de Registro de Preços nº 171/2025/SUPEL-RO (0063852114), conforme informações abaixo:

ASSUNTO	Cancelamento do item 49 (TABLET) da Ata de Registro de Preços nº 171/2025.
FUNDAMENTO LEGAL	Art. 136, II, do Decreto Estadual nº 28.874/2024
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	Pregão Eletrônico - Sistema de Registro de Preços
OBJETO DA LICITAÇÃO	REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Tecnologia (tais como Notebooks, Switches com 48 portas POE, conectores, entre outros itens), visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.
INTERESSADOS	Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS. AUGUSTO & COIMBRA LTDA - CNPJ. 30.747.960/0001-80
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO	0056117341
TERMO DE REFERÊNCIA	0056260776
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	0063852114
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO	R\$ 1.655.100,86 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil e cem reais e oitenta e seis centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0060221844

1.2. Eis as informações principais e sintetizadas do processo.

2. DO PARECER

2.1. **Da Atuação da Procuradoria Jurídica**

2.2. Cabe consignar que incumbe à Procuradoria Jurídica elaborar pareceres e informações sobre todos os assuntos submetidos à sua análise, bem como opinar nos processos administrativos quando legalmente for obrigatória sua manifestação.

2.3. O art. 53 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

2.4. O parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 53, preceitua que na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como, redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

2.5. Nessa seara, cumpre esclarecer que a manifestação deste órgão de consultoria jurídica tem por finalidade assistir ao gestor no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontando possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendando providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, bem como realizar o exame do conteúdo jurídico-formal dos instrumentos convocatórios.

2.6. A análise em exame restringe-se aos seus aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais. Desse modo, não se adentra na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem se manifesta sobre os aspectos de natureza eminentemente técnica.

2.7. Vale salientar que algumas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Síntese dos fatos**

3.1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Secretaria de Estado da Família, da Mulher e da Assistência Social - SEAS, com o objetivo de realizar licitação, na modalidade pregão eletrônico, para fins de registro de preços, visando à futura e eventual aquisição de equipamentos de informática (notebook, switch 48 portas POE, conectores, entre outros), pelo prazo de 12 (doze) meses, a fim de atender às necessidades da referida Pasta.

3.1.2. O certame foi realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 90435/2024/SUPEL/RO (ID nº 0056117341), do qual resultou a Ata de Registro de Preços nº 171/2025/SUPEL-RO (ID nº 0063852114), nos termos das condições e especificações estabelecidas no respectivo Termo de Referência (ID nº 0056260776).

3.1.3. Consta que a licitação foi homologada em 08/07/2025, tendo sido adjudicado o item 49 à empresa **AUGUSTO & COIMBRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.747.960/0001-80, conforme Termo de Homologação (ID nº 0062002587).

3.1.4. Após a homologação do certame, já na fase pré-contratual, durante a instrução do processo destinada à formalização da contratação, foi solicitada à empresa vencedora a apresentação da documentação de habilitação exigida, a qual não foi encaminhada. Diante disso, a Administração procedeu à tentativa de obtenção das respectivas certidões por meio eletrônico.

3.1.5. Todavia, conforme consignado no Ofício nº 11190/2025/SEAS-GC (ID nº 0067278385), não foi possível a emissão integral da documentação necessária, tendo sido, ainda, constatada a existência de pendência junto ao Sistema Informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina – SEFAZ/SC (ID nº 0065922548).

3.1.6. Em razão da ausência de documentação regular, restou inviabilizada a continuidade dos trâmites necessários à formalização da contratação com a empresa detentora do registro.

3.1.7. Conforme consignado no Ofício nº 11190/2025/SEAS-GC, em razão da relevância do item para a execução das ações institucionais desta Secretaria, foi solicitada à Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, a adoção das providências cabíveis quanto ao cadastro de reserva, com a convocação da segunda colocada no certame, nos termos do subitem 18.12.2 e seguintes do instrumento convocatório (ID nº 0056117341), diante da impossibilidade de prosseguimento com a empresa originalmente registrada.

3.1.8. No mesmo expediente, registrou-se, ainda, que a SEAS informou estar adotando as medidas necessárias à apuração de responsabilidade e à eventual aplicação das sanções cabíveis à empresa, em razão do descumprimento das exigências de habilitação.

3.1.9. Assim, a SUPEL encaminhou os presentes autos à esta Setorial, a fim de que seja avaliada a legalidade e a adequação administrativa do eventual cancelamento do referido item na ARP, à luz da legislação vigente e do interesse público envolvido.

3.1.10. Eis o relatório. Passo a opinar.

3.2. **Da possibilidade de cancelamento do preço registrado**

3.2.1. O Sistema de Registro de Preços (SRP), definido pelo art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021, consiste no "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".

3.2.2. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à racionalização e à eficiência das contratações públicas, permitindo à Administração Pública atender demandas futuras de forma célere, sem a necessidade de deflagração de sucessivos procedimentos licitatórios. A Ata de Registro de Preços não gera, por si só, obrigação imediata de contratar, mas impõe ao fornecedor registrado o dever de manter as condições ofertadas, inclusive preços, prazos e requisitos de habilitação, durante todo o período de sua vigência, para eventual contratação sob demanda.

3.2.3. No âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema de Registro de Preços encontra-se disciplinado pelo Decreto Estadual nº 28.874/2024, especialmente entre os arts. 115 e 136, os quais regulamentam a formação, vigência, gerenciamento e hipóteses de cancelamento do registro.

3.2.4. Nesse sentido, o art. 136 do referido decreto elenca, de forma expressa, as hipóteses em que poderá ocorrer o cancelamento do registro de preços do fornecedor ou prestador de serviços, dentre as quais se destaca o descumprimento das condições previstas na Ata de Registro de Preços, verbis:

Art. 136. O registro de preço de fornecedor ou prestador de serviço será cancelado quando:

I - for atestado o descumprimento das condições previstas na ata de registro de preços;

II - o contrato ou documento equivalente não for firmado no prazo estabelecido pela Administração;

III - o fornecedor ou prestador de serviço registrado não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos preços praticados no mercado;

IV - estiverem presentes razões de interesse público; e

V - restar caracterizada a impossibilidade de concretização do objeto registrado em razão de caso fortuito ou força maior.

3.3. O cancelamento do registro de preços revela-se, assim, medida administrativa legítima e adequada para resguardar a legalidade, a regularidade do procedimento licitatório e a supremacia do interesse público, especialmente quando verificada a inexecução ou o descumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor registrado. Tal providência, além de prevenir prejuízos à Administração, possibilita a adoção das medidas subsequentes necessárias à continuidade do atendimento da demanda pública, inclusive com a convocação de licitantes remanescentes, quando cabível.

3.4. No caso concreto, observa-se que o Instrumento Convocatório, em seus itens 18.1 e 18.4, estabeleceu que a Ata de Registro de Preços teria validade de 12 (doze) meses, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado (17/09/2025), bem como consignou expressamente que a publicidade da Ata

possui efeito de compromisso, vinculando o detentor às condições ofertadas e pactuadas na proposta apresentada no certame.

3.5. Ademais, nos termos da Cláusula VIII, item 8.4, da Ata de Registro de Preços, o Edital de Licitação e seus anexos a integram para todos os fins. Nesse contexto, incumbia à empresa detentora do registro manter, durante toda a vigência da Ata, plena compatibilidade entre as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, nos termos do item 9.1.4 do Termo de Referência.

3.6. É imperioso ressaltar que os atos administrativos que restrinjam direitos ou interesses devem ser devidamente motivados, conforme o art. 13, I, da Lei nº 3.830/2016, que regula o processo administrativo no Estado de Rondônia. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, parágrafo único, também exige que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta.

3.7. No caso em tela, a empresa vencedora deixou de manter as condições de habilitação exigidas no certame, o que configura descumprimento das condições da ata e autoriza o cancelamento do registro de preços, nos termos do art. 136, I, do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

3.8. Contudo, o §1º do mesmo artigo estabelece que "o cancelamento de registro, nas hipóteses previstas, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do órgão gerenciador, após manifestação da fiscalização contratual".

3.9. O contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais e basilares do direito administrativo, são garantias fundamentais que asseguram ao administrado a oportunidade de se manifestar antes da tomada de uma decisão desfavorável. A jurisprudência pátria é uníssona ao reconhecer a nulidade de atos de cancelamento de Ata de Registro de Preços sem a observância do devido processo legal.

A propósito, sobre o assunto, convém colacionar o entendimento da jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – FEIÇÕES DE NÍTIDO CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL CALCADA NO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE – SENTENÇA RATIFICADA. **Embora possa a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar o registro de preços anteriormente realizado, sob o escólio da defesa do interesse público, em qualquer caso, deve ser garantido ao interessado o exercício da ampla defesa e contraditório, sob pena de violação da garantia constitucional do devido processo legal, mormente se a ata de registro de preços possui feições nitidamente de contrato administrativo.** (TJ-MT - Remessa Necessária: 00024171120178110013 MT, Relator: ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, Data de Julgamento: 06/11/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 26/11/2018).

3.10. Dessa forma, mostra-se imprescindível que, antes da formalização do cancelamento, seja oportunizada à empresa registrada a manifestação quanto aos fatos que lhe são imputados, evitando-se decisões arbitrárias e preservando-se a confiança legítima dos particulares na atuação da Administração Pública.

3.11. Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como a análise da conveniência e da oportunidade administrativas, entende-se juridicamente possível a adoção da medida de cancelamento do registro de preços, desde que observadas as garantias procedimentais legalmente previstas.

3.12. Quanto ao cadastro de fornecedores, o art. 131 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 autoriza sua utilização, entre outras hipóteses, quando houver impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da Ata de Registro de Preços ou descumprimento das condições da ata pelo compromitente, situações que se verificam no caso concreto.

3.13. Nessas circunstâncias, compete ao órgão gerenciador adotar as providências necessárias à convocação dos fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação e as condições originalmente registradas, assegurando a continuidade do atendimento da demanda administrativa.

4. CONCLUSÃO

Assim, esta Procuradoria Geral do Estado **não vislumbra impedimento legal para o cancelamento do registro de preço em relação à empresa AUGUSTO & COIMBRA LTDA**, devendo o Gestor atentar-se para as seguintes condicionantes estabelecidas pelo Decreto n. 28.874/2024, quais sejam:

a) assegurar o contraditório e a ampla defesa à empresa registrada, no âmbito de regular processo administrativo;

b) formalizar o cancelamento mediante despacho da autoridade competente do órgão gerenciador, nos termos do § 1º do art. 136 do Decreto Estadual nº 28.874/2024;

c) avaliar, se for o caso, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurando-se, no respectivo procedimento sancionatório, o contraditório e a ampla defesa, nos termos das disposições legais e regulamentares pertinentes.

É o Parecer, que **não será submetido** à consideração superior, com fulcro na Portaria nº 352 de 05 de agosto de 2024, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

BRUNNO CORREA BORGES
PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 20/01/2026, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **68006715** e o código CRC **2D1F591D**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0026.003805/2024-01

SEI nº 68006715